

dos lugares do ensino primário elementar que se encontram vagos, e regular as provenientes das disposições adoptadas no artigo 3.º do decreto n.º 18:984, de 30 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professor do ensino primário elementar em que ocorra vacatura por transferência dos respectivos titulares serão postos a concurso, ainda quando os transferidos continuem a exercê-los por obediência às disposições contidas no decreto n.º 7:024, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 2.º As disposições do decreto n.º 7:024, acima referido, e bem assim as do § 1.º do artigo 30.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, são applicáveis aos professores dos quadros auxiliares, nos quais recaiam provimentos temporários em lugares de outras regiões escolares depois de iniciado o ano lectivo.

§ único. Os professores a que se refere este artigo serão considerados em comissão nas regiões escolares a cujos quadros pertenciam.

Art. 3.º Os professores dos quadros auxiliares, que se encontrem colocados em serviço quando forem providos em lugares das regiões escolares a que pertencem, só entrarão em exercício nos referidos lugares quando deixe de subsistir a necessidade de serviço que determinara a respectiva colocação.

§ 1.º A execução das disposições deste artigo respeita somente ao ano lectivo em cujo decurso se der o provimento.

§ 2.º O lugar que no quadro auxiliar occupava cada um dos professores a que se refere este artigo é considerado vago, e considera-se comissão de serviço o lugar que continua desempenhando.

Art. 4.º Quando o provimento dos lugares a que se refere o artigo 1.º recaia em individuos estranhos ao magistério primário elementar, os nomeados tomarão posse dentro do prazo estabelecido no corpo do artigo 30.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, competindo aos inspectores chefes collocá-los em comissão até o fim do ano escolar em qualquer escola da região, de harmonia com as necessidades do ensino.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO OS-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:088

Considerando que a produção de trigo para o distrito de Ponta Delgada foi insufficiente para o seu consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico, por conta do deficit cereallífero do distrito de Ponta Delgada, pelas fábricas de moagem do mesmo distrito e com destino exclusivo ao seu consumo.

§ único. A quantidade a atribuir a cada uma das fábricas importadoras será fixada, conforme a legislação em vigor, pela delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 2.º O direito a cobrar pelo trigo a importar ao abrigo deste decreto será de \$35 por quilograma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.